

CFO
CAP

VETO

TOTAL REJEITADO

com PRAZO: 30 dias

Vencível em: 10/05/79

Director Legislativo

Em 10 de abril de 1979



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ELIO ZILLO

PROJETO DE LEI N.º 3.244

Assunto: permite concessão de alvará de conservação de construções
e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2.396

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.343

ARQUIVE-SE

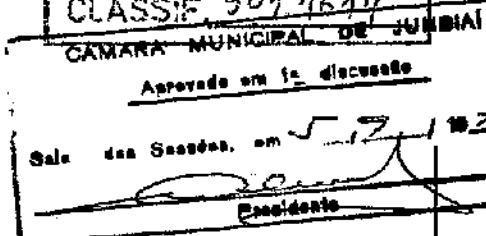
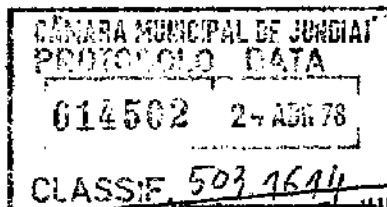
Director Legislativo

06/06/1979

Clas. 503.1614

Proc. N.º 14.502

M.A.



PROJETO DE LEI Nº 3 244

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;

§ 1º - O disposto no artigo 1º somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 120 m² de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitido por lei;

§ 2º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 3º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:-

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) - constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 4º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:- *apresentar requerimento, fornecendo detalhes e condições da obra*

- x a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;



projeto de lei nº 3 244 - fls. 02.

X b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

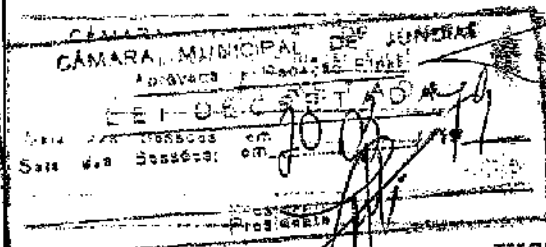
Emenda
5 c) Parágrafo Único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para - que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20/abril/1 978.

[Signature]
Elio Zillo.



JUSTIFICATIVA

A lei nº 2 266, de 12 de outubro de 1 977, teve seu curso e prazo alcançando sua finalidade, aliás com grandes benefícios sociais, eis que se teve a coragem de regularizar o problema antigo e ainda existente de construções clandestinas.

Esta proposição volta, por nosso intermédio, ao alto descortínio dos nossos pares, com algumas alterações, que

★



projeto de lei nº 3 244 - fls. 03.

entendemos limite determinado setor da lei anterior, bem como -
aparadas algumas arestas, objetivando atender diretamente a -
classe menos favorecida, que luta com enormes dificuldades para
a construção de um teto próprio.

Assim é que, pretendemos, dar uma área de constru-
ção menor, bem como um prazo também menor, na expectativa de -
evitar-se abusos e aproveitamento desta lei por quem realmente
dela nunca necessitou.

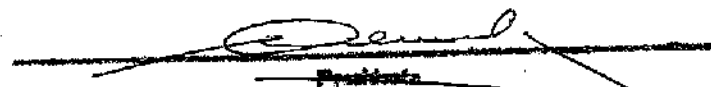
Desta forma, face ao grande alcance social, eco-
nômico e humano da medida preconizada, submetemos ao doto Plená-
rio para que, com sua compreensão e alto entendimento, possa no-
vamente em nome da Edilidade de nossa terra, propiciar condições
aos menos aquinhoados na regularização legal de sua casa pró-
pria.

/W.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 25 de 04 de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 25 de 04 de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 151

PROJETO DE LEI Nº 3.244

PROC. Nº 14.502

De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente projeto de lei estabelece que as construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Somente serão beneficiadas as obras eminentemente residenciais, que não ultrapassem a 120 m² de construção.

Ficarão excluídas dos benefícios da lei as reformas ou construções que avancem em logradouros públicos e particulares, bem como as que constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

A Prefeitura poderá intimar os interessados a promoverem as obras necessárias ao cumprimento das exigências mínimas referidas no art. 1º.

O art. 2º indica o modo pelo qual os benefícios poderão ser alcançados pelos interessados: apresentação de requerimento, através do qual são solicitados os favores da lei, com os detalhes e a condição da obra; planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando a assinatura do profissional habilitado, bem como o memorial descritivo. A planta deverá ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria feita pela Municipalidade.

No caso de obra não clandestina, a regulari-

100.000.000



Parecer nº 2 151 - fls. 02.

zação poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

A lei concede um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios por ela concedidos.

A proposição está justificada a fls. 3/4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Em relação à dispensa de assinatura de profissional habilitado (art. 2º, letra b), porém, a proposição não nos parece legal, porque o Município não tem competência para legislar sobre essa matéria, da alçada federal. Somente a lei federal, que regula o exercício da profissão de engenheiros e arquitetos, pode tratar do assunto. A dispensa de assinatura de profissional habilitado somente ocorre nos casos autorizados pelos Conselhos de Engenharia e Arquitetura. Assim sendo, neste particular, a proposição refoge ao âmbito de competência municipal, e invade a área da competência da União. Aconselhável é, pois, que se solicite do CREA da 6ª. Região que informe em que casos é dispensável a assinatura de engenheiros e arquitetos, nas plantas de construção ou de reforma.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, dada



Parecer nº 2 151 - fls. 03.

a sua implicação com o Código de Obras do Município.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 1 978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 9
PROC. 1502
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de junho de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete de Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 05 de junho de 19 78

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de junho de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 6 de junho de 19 78

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.502

Projeto de Lei nº 3 244, de autoria do Vereador Elio Zillo, que permite concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER Nº 209

Não existem óbices legais que iniquem este -
Projeto de Lei.

Relativamente ao mérito, as Comissões específicas abordarão sobre a matéria, o que, no entanto, como relator - da Comissão de Justiça e Redação, nada impede que entendamos te nha esta propositura méritos de grande alcance social.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13/junho/1 978.

Duílio Buzaneli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em: 13 de JUNHO DE 1 978

Antonio Tavares

Elio Zillo

André Benassi.

Tarcísio Germano de Lemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão

Ordinária realizada no dia 05 de

Setembro de 19 78

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 06 de 09 de 19 78


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 06 de 09 de 19 78


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 19 78

encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

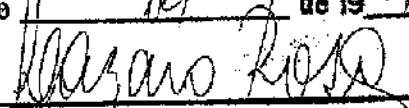
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de dias.

Em 12 de 09 de 19 78


Presidente

*



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.502

Projeto de Lei nº 3.244, de autoria do Vereador Elio Zillo, -
permite concessão de alvará de conservação a construções e re-
formas que satisfaçam as exigências que específica.

PARECER Nº 242

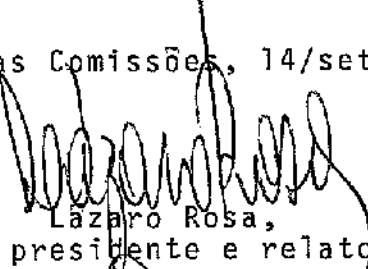
Visa o Projeto de Lei enfoque a dar novas dispo-
sições sobre reformas e construções clandestinas, concedendo
possibilidades de regularização, desde que preenchidos certos
requisitos especificados no próprio corpo do projeto.

Os objetivos, segundo se depreende da simples -
leitura da matéria, a nosso ver, são os mais nobres possíveis,
eis que se apresentam como medida de grande alcance social,
que irá beneficiar a um sem número de munícipes, atualmente,
tolhidos em seus anseios perante a administração municipal.

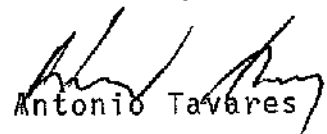
O parecer por nós exarado, neste instante, outro
não poderia ser, que não, aquele de assentimento e concordân-
cia, acrescentando ainda o aplauso ao autor pela apresentação
de tão meritória proposição.

Pela aprovação.

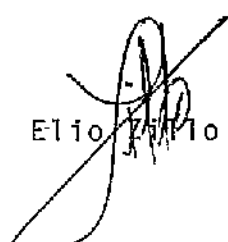
Sala das Comissões, 14/setembro/1 978.


Lázaro Rosa,
presidente e relator.

Parecer Aprovado em 19-9-78.


Antonio Tavares


Ariovaldo Alves


Elio Zillo

Henrique Victório Franco

SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 12
PROB. 4582
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 19 de 09 de 19 78
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 19 de 09 de 19 78

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 19 de 09 de 19 78
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Adriano

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 26 de 9 de 19 78

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.502

PROJETO DE LEI Nº 3 244, de autoria do vereador Sr. Elio Zillo, permitindo concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER Nº 256

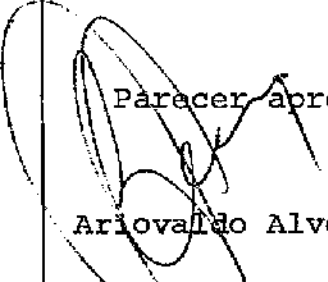
A permissão de concessão de alvará de conservação a construções e reformas visada por este projeto é, sem dúvida alguma, de grande alcance.

Os objetivos são os mais louváveis se assentando em mérito indiscutível, motivo por que, nosso parecer é amplamente favorável.

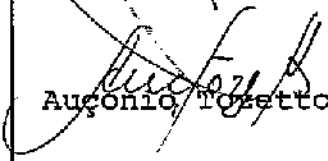
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 28/setembro/1 978.

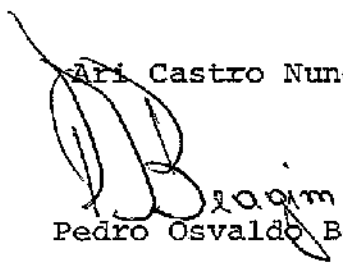

José Rivelli,
Presidente e relator.


Parecer aprovado em 03-10-78

Ariovaldo Alves.


Antônio Tozetto.


Ari Castro Nunes Filho.


Pedro Osvaldo Beagim.

/w.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 422

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.244, de minha autoria, por 2 (duas) Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 17 / 10 / 1978.

Elio Zillo

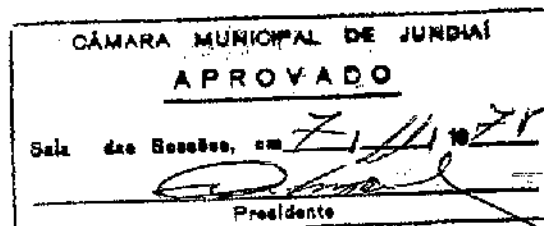




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 433

Senhor Presidente...



REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 244, de minha autoria, por duas sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 07 / 11 / 1978.

Elio Zillo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
A P R O V A D O
Sala das Sessões, em 20.02.1979
Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.244

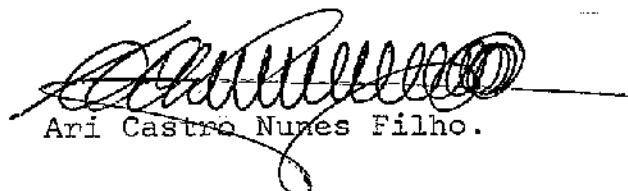
EMENDA Nº 1

Ao § 1º do art. 1º:

" ONDE SE LÊ: 120 m2"

LEIA-SE: "80 m2".

Sala das Sessões, em 07-11-1978.


Ari Castro Nunes Filho.

MC.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 30/10/79	19
Presidente	

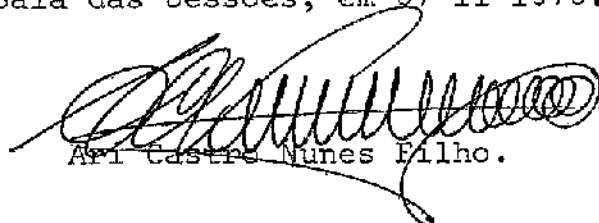
PROJETO DE LEI Nº 3.244

EMENDA Nº 2

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo detalhes e a condição da obra.

Sala das Sessões, em 07-11-1978.


Ari Castro Nunes Filho.

* MC -



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 445

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 2a. discussão do PROJETO DE LEI 3.244, de minha autoria, constante da ordem do dia da sessão desta data, para a próxima sessão ordinária.

Sala das sessões, em 28-11-78.


ELIO ZILLO.



PROJETO DE LEI Nº 3 244

EMENDA Nº 3

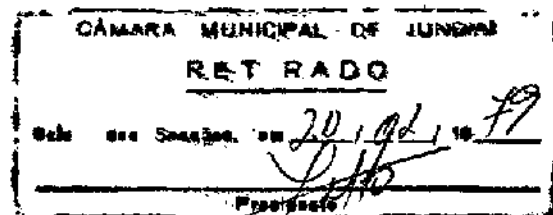
Ao § 1º do art. 1º-:

" ONDE SE LÊ: 120 m² "

LEIA-SE: " 100 m² ".

Sala das Sessões, em 05/dezembro/1 978.


Elio Zillo.





PROJETO DE LEI Nº 3.244

PROC. Nº 14.502

EMENDA Nº 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO

Sala das Sessões, em 20, 02, 79
Lázaro Rosa

texto:

Suprima-se da letra "b" do art. 2º, o seguinte

"dispensando-se a assinatura do profissional habilitado".

Sala das Sessões, em 05-12-1978.

Lázaro Rosa

Lázaro Rosa.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º, a seguinte alínea:

"c) - a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta a que se refere a alínea anterior, sem quaisquer onus para os proprietários".

Sala das Sessões, em 05-12-1978.

Lázaro Rosa

Lázaro Rosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO

Sala das Sessões, em 20, 02, 79
Lázaro Rosa

*

INC.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMIENTO N.º 456

Senhor Presidente



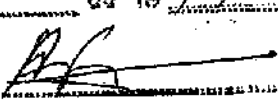
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.244, de autoria do Vereador Elio Zillo, por 01 (uma) Sessão Ordinária;

Sala das Sessões, 06 / 02 / 1979

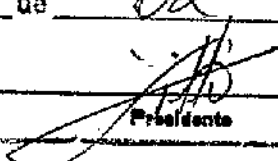
Lázaro de Oliveira Dorta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

aprovado em 29 de outubro de 1979
Ordinária redigida no dia 20 de
fevereiro de 1979
submetida à Presidência para despacho.
Em 20 de 02 de 1979

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

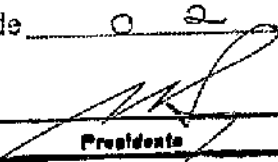
A Comissão de Justiça e Redação
REDAÇÃO FINAL
para emitir parecer no prazo de ____ dias.
Em 20 de 02 de 1979

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 02 de 1979
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Luís Roberto Nunes Fiel
para relator no prazo de ____ dias.
Em 21 de 02 de 1979

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.502

Projeto de Lei nº 3.244, de autoria do Vereador Elio Zillo, - que permite concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER Nº 316

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.244, aprovado em 1a. e 2a. discussões, para que se analise as alterações propostas ao texto original pelas emendas nºs 1, 2 e 5.

Assim, para a apreciação Plenária, apresentamos neste parecer, a redação final da proposição.

PROJETO DE LEI Nº 3.244

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;

§ 1º - O disposto no artigo 1º somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 80 m² de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitida por lei;

§ 2º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 3º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:-

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) - constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 4º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.



Parecer nº 316 da C.J.R. - fls. 02.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta -
lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo
detalhes e a condição da obra.

§ 1º - No caso da obra não clandestina, a regu-
larização poderá ocorrer no processo já existente, desde que
o interessado forneça os elementos completos.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, por seus órgãos
competentes designará profissional habilitado para assinar a
planta, sem quaisquer ônus para os proprietários.

Art. 3º - Fica concedido um prazo de 120 (cento
e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para
que os interessados promovam a necessária regularização, go-
zando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20/abril/1.978.

a) Elio Zillo

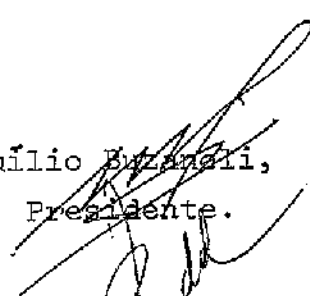
Este o parecer.

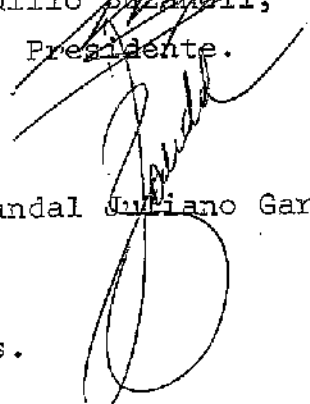
Sala das Comissões, 02/março/1.979

Aprovado em 6-3-79

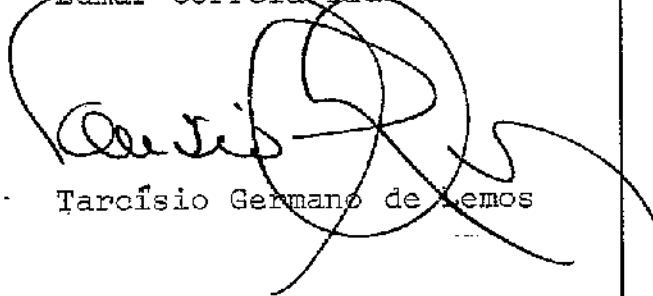

Ari Castro Nunes Filho,

Relator.


Duílio Bazzanelli,
Presidente.


Randal Luciano Garcia.


Edmar Correia Dias


Tarcísio Germano de Lemos

SS.



PROJETO DE LEI Nº 3.244

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - O disposto no artigo 1º somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 80 m² de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitido por lei.

§ 2º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 3º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:-

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 4º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo detalhes e a condição da obra.

§ 1º - No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta, sem quaisquer ônus para os proprietários.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Ficam concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e nove (21/03/1979).


Elio Zillo,
Presidente.

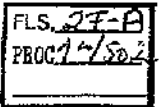
★

ym



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a



21

m a r ç o

79.

PM.03/79/13

nº 14.502

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a hon-
ra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3244,
devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária rea-
lizada no dia 20 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a
V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

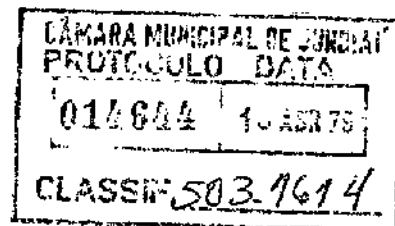
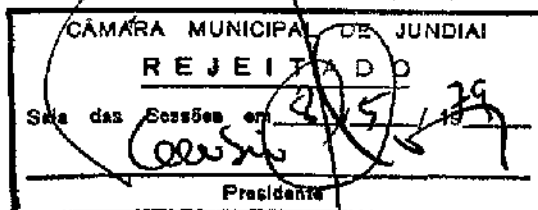
ym



GP.L. nº 056/79

Jundiá, 09 de abril de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Para os fins de direito, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares, que, com fundamento no disposto no § 1º, do art. 30, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 -, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3244, - aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março do ano em curso, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, - conforme motivação de fato e de direito a seguir exposta articuladamente.

O projeto de lei ora vetado visa, uma vez mais, traçar normas para regularização de construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada, clandestinas ou sem alvará. Não é, pois, uma inovação na legislação municipal, pois outras idênticas proposições trataram do mesmo assunto.

Constata-se, assim, que, uma vez esgotados os prazos deferidos pelos diplomas legais referidos, volta-se a renovar, com ampliação, a mesma regra de exceção.

A perpetuação de medida excepcional se nos afigura inadmissível, pois viria representar a premiação dos próprios infratores, um estímulo à desobediência - às posturas municipais e a própria derrocada de toda a estrutura legal vigente, eis que todos estariam cientes de que, mais dia, menos dia, a regularização do irregular viria a ocorrer, - sem que se tivesse necessidade de, na época própria, cumprir os requisitos legais cabíveis.

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



- fls. 2 -

Dessa forma, toda e qualquer medida excepcional deve ser rigidamente controlada e restrita.

Não se pode erigir-se em norma, aquilo que deveria ser um fato esporádico e acidental, sob pena, repetimos, da total derrocada dos princípios técnicos-legais vigentes. Aqui reside, pois, a principal contrariedade ao interesse público, eis que as leis editadas traçando normas técnicas nada mais representam do que a intenção de se preservar a integridade do próprio cidadão, assegurando-lhe condições ideais de moradia.

Justamente para combater, na origem, fatos dessa natureza e com a intenção precípua de socorrer em uma de suas necessidades fundamentais os integrantes das camadas sociais mais necessitadas, foi que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6a. Região, através do Ato Normativo nº 6, de 29/05/1972, fixou regras, alicerçadas na lei federal nº 5194, de 24/12/1966, relativas à construção do que se denominou "moradias econômicas e pequenas reformas", dispensando a assistência e responsabilidade técnica do Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo.

Segundo tais regras técnicas, a "moradia econômica", nada mais é do que a construção de um só pavimento, destinada exclusivamente à moradia de seu proprietário, não possuindo estrutura especial, nem exigindo cálculo estrutural, tendo área de construção não superior a 50,00 m², quando tiver até 3 dormitórios e não superior a 60,00 m², quando tiver 4 dormitórios, devendo, ainda, ser uma construção unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea. Em casos tais, o pedido de licença para construção será deferido pelas Prefeituras Municipais, as quais fornecerão ou aprovarão os projetos ou detalhes necessários, elaborados sempre por profissionais legalmente habilitados perante o CREA. Destaque-se que tudo o que é concedido pelo referido Ato nº 6, do CREA, se processa na sequência natural, isto é, haverá um projeto elaborado por profissional particular ou da Prefeitura e baseada em tal projeto a obra será executada, atribuindo-se ao proprietário a responsabilidade pela mesma, em face da dispensa da assistência e responsabilidade técnica.

Já o projeto de lei ora vetado, pretendia permitir a regularização de construções residenciais



- fls. 3 -

até 80,00 m², e que para isso a "Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta, sem quaisquer ônus para os proprietários".

Em princípio, é evidente o choque com as normas técnicas do próprio CREA. Em segundo lugar, pretende-se que um profissional "assine as plantas". Ora, nos termos do art. 13, da lei federal nº 5194, de 24/12/1966, plantas, projetos, estudos, laudos e outros de trabalho de engenharia, arquitetura ou de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento de autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados na forma legal. Em resumo: a planta deve ser elaborada pelo profissional que a firmará, assumindo a integral responsabilidade pela mesma. Ora, o que o projeto de lei vetado pretende é nada mais, nada menos do que o "acobertamento" da responsabilidade, fato vetado pelo direito vigente. Por outro lado, não seria lícito impor a quem quer que seja assinar documentos que não sejam de sua própria responsabilidade, não havendo, portanto, possibilidade de que um profissional - consciente de suas responsabilidades, possa assinar plantas de construções já existentes, elaboradas por terceiros. É, pois, o projeto, ilegal; por isso o vetamos.

Finalmente, a solução simplista - preconizada pelo projeto de lei supra referido está maculada pela eiva da inconstitucionalidade, pois, se transformado em lei, obrigaria a Municipalidade a promover a contratação de maior número de profissionais legalmente habilitados, gerando, conseqüentemente, maiores despesas para os cofres públicos. E, por força das disposições constitucionais vigentes, são privativos do Chefe do Executivo os projetos de leis que aumentem as despesas públicas.

Assim sendo, contamos com a jamais negada colaboração dos Senhores Vereadores para a manutenção do veto ora apostado, em face dos motivos de fato e de direito anteriormente delineados.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa., os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

amst.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 3.244

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - O disposto no artigo 1º somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 80 m2 de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitido por lei.

§ 2º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 3º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:-

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 4º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo detalhes e a condição da obra.

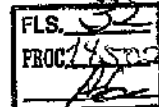
§ 1º - No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta, sem quaisquer ônus para os proprietários.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Art. 3º - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e nove (21/03/1979).


Elio Zillo,
Presidente.

ym

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 33
PROC. 14522
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de Abril de 1979

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de Abril de 19 79

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.292

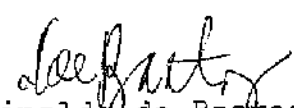
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.244

PROC. Nº 14.502

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar o projeto de lei nº 3.244, pelas razões de -
fls. 28/30.
2. O veto foi comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênia, esta Assessoria concorda com as razões do veto, mesmo porque se harmonizam com o parecer nº 2.151, de fls. 6/8.
4. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (art. 247, § 1º, do Regimento Interno).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 38
PROC. 14502
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de abril de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 20 de Abril de 1979

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de abril de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr.

para relatar no prazo de dias.

Em 24 de 7 de 1979

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.502

Projeto de Lei nº 3.244, de autoria do Vereador Elio Zillo, que permite concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER Nº 352

Houve por bem o sr. Chefe do Executivo apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.244, com suporte no § 1º, do art. 30, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Entende o sr. Prefeito que o projeto de lei em tela seja inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Exaustivamente expõe os seus argumentos, - apontando desde o Ato Normativo nº 6 do CREA, passando pela análise de perpetuação de medida excepcional, culminando com o costumeiro enredo de, se aprovado o projeto, obrigar-se-ia o Executivo à contratação de mais técnicos e, com isto, gerar-se-ia maiores despesas para os cofres públicos.

Estas em linhas gerais a base do veto aposto, com o qual discordamos e nos propomos a rejeitar estas razões, pelos seguintes motivos:

1 - O benefício à ponderável parte da população, como já ocorreu anteriormente na vigência aprazada de leis desta natureza, é indiscutível;

2 - O Executivo pode sem ferir legislação hierarquicamente superior, apenas regulamentando esta lei, aplicá-la;

3 - Não se pretendeu "acobertar" responsabilidade de profissional, mas a regularização em casos especiais como diz o texto do próprio projeto vetado;

4 - A obrigação da contratação de técnicos não consta do Projeto e a ilação da necessidade futura foi apresentada no veto como forma pueril de justificativa.



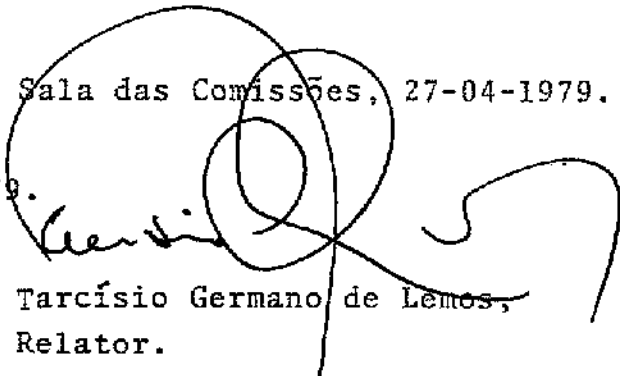
(Parecer nº 352 da CJR - fls. 02)

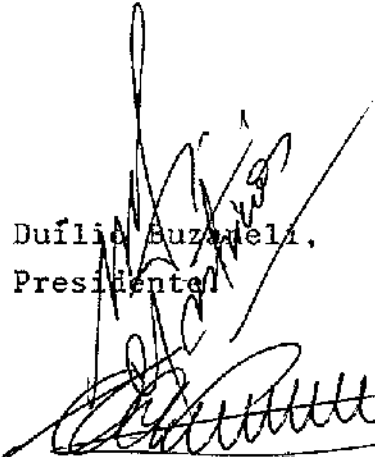
Assim, rejeitamos o veto aposto ao Projeto de Lei nº 3.244 e temos a certeza que seremos acompanhados pelos nobres pares, uma vez que as razões do sr. Prefeito não são convincentes para que efetivemos a manutenção do mesmo.

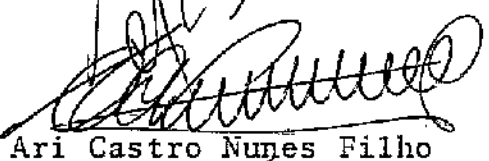
Pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 27-04-1979.

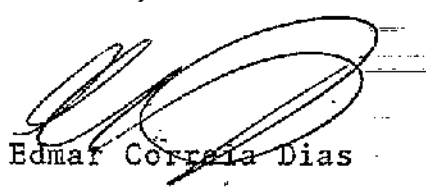
Parecer APROVADO em 02-05-79.

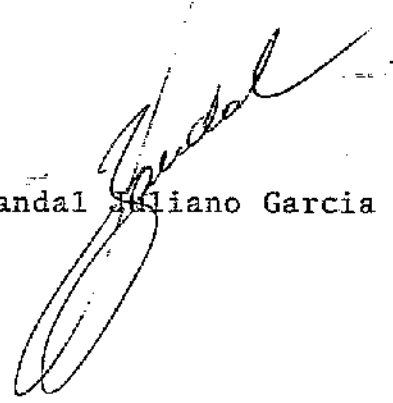

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.


Duílio Suzukeli,
Presidente


Ari Castro Nunes Filho

CONTRARIO


Edmar Corrêa Dias


Randal Juliano Garcia

*
MC.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

91ª SESSÃO ORDINÁRIA

☐
☐
☐

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

3244

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			X
2 - Ari Castro Nunes Filho			—
3 - Ariovaldo Alves			X
4 - Auçonio Tozetto			X
5 - Duílio Buzaneli			—
6 - Edmar Correia Dias			—
7 - Elio Zillo			X
8 - Ercilio Carpi			X
9 - Henrique Victório Franco			X
10 - Jorge Roque de Moura			X
11 - José Rivelli			X
12 - Lázaro de Almeida			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
14 - Lázaro Rosa			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim			X
16 - Randal Juliano Garcia			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL			REJEITO 14 VOTOS

Sala das Sessões, em 9 / 5 / 78

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



- LEI Nº 2.343 - de 09 de maio de 1979 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILIO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - O disposto no artigo 1º somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 80 m² de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitido por lei.

§ 2º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 3º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:-

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 4º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

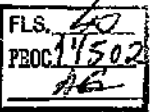
Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo detalhes e a condição da obra.

§ 1º - No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



§ 2º - A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta, sem quaisquer ônus para os proprietários.

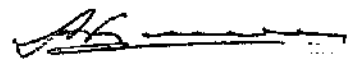
Art. 3º - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).


Elio Zillo,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



09

m a i o

79.

PM.05/79/08.

nº 14.502

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3244, objeto do ofício de referência GP.L. nº 056/79, datado de 09 de abril do corrente ano, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1979, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº... 2.343, da qual estamos anexando cópia.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.


Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2.343.

Imprensa Oficial, 31/05/79

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

LEI No. 2.343
de 09 de maio de 1979

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decretou, e eu, **ÉLIO ZILLO**, na qualidade de seu Presidente, **PROMULGO**, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º. — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º. — O disposto no artigo 1º somente será aplicado em obras consideradas eminentemente residenciais e que não ultrapassem a 80 m² de construção, respeitadas o máximo de ocupação permitido por lei.

§ 2º. — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro;

§ 3º. — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- 1) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas.

§ 4º. — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º. — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá apresentar requerimento, fornecendo detalhes e a condição da obra.

§ 1º. — No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

§ 2º. — A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes designará profissional habilitado para assinar a planta, sem quaisquer ônus para os proprietários.

Art. 3º. — Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).

(a) **Élio Zillo**,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em nove de maio de mil novecentos e setenta e nove (09/05/1979).

(a) **Dr. Archippo Fronzaglia Júnior**,
Diretor Legislativo.

07 de junho de 1979 - no. 64

RETIFICAÇÃO DA EDIÇÃO
DE 31 de maio de 1979:

LEI No. 2.343,
de 9 de maio de 1979

No § 3,
ONDE SE LÊ: "1) avancem em logradouros públicos ou particulares;"
LEIA-SE: "a) avancem em logradouros públicos ou particulares;"

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 25-04-78

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

19/9/78

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

fls. 1/10 AB. fls. 11/13 - 19/9/78. AB. fls. 14 - 4/10/78 AB.
15/33. 16-4-79. AB. fls. 16/172. 6/6/79. AB.

AUTUADO EM

24/04/78

AB
DIRETOR GERAL